



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.562-B, DE 2006

(Do Sr. José Carlos Machado)

Obriga as empresas prestadoras de serviços públicos a fornecerem a seus usuários certidão de quitação anual de débitos; tendo pareceres: da Comissão de Defesa do Consumidor, pela aprovação (relator: DEP. ZÉ LIMA) e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emenda (relator: DEP. MENDONÇA PRADO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DO CONSUMIDOR;

E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa do Consumidor:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

III – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- emenda oferecida pelo relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei obriga as empresas prestadoras de serviços públicos a fornecer certidão de quitação anual dos débitos a seus usuários.

Art. 2º O art. 7º da Lei n.º 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VII:

“Art.7º

.....

VII – receber da prestadora, no mês de janeiro, gratuitamente, e desde que esteja adimplente, certidão anual de quitação de débitos.”

Art. 3º O art. 3º da Lei n.º 9.472, de julho de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XIII:

“Art.3º

.....

XIII – de receber da prestadora, gratuitamente, no mês de janeiro, e desde que esteja adimplente, certidão anual de quitação de débitos.”

Art. 4º. Esta lei entra em vigor no ato de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A inexistência de uma norma legal que obrigue as prestadoras de serviços públicos a fornecerem uma certidão anual de quitação de débitos tem causado alguns transtornos para os consumidores. Situações em que as empresas cortam o fornecimento dos serviços sob a alegação de inadimplência, que posteriormente se mostra equivocada, são freqüentes.

Sendo assim, os consumidores de serviços públicos têm sido obrigados a armazenar uma quantidade relativamente grande de documentos de

cobrança ao longo do ano para que, ante uma situação dessa natureza, possam provar sua regularidade e ter seus serviços restabelecidos. Não são exceções, por exemplo, cidadãos que chegam a armazenar centenas de comprovantes das mais diversas prestadoras de serviços públicos.

Consciente desse problema, e levando em consideração que o grau de desenvolvimento das tecnologias de informação permite que uma medida dessa sejam implementada com custos próximos a zero, oferecemos esta proposição que se destina a obrigar que tais empresas forneçam certidões anuais de quitação de débitos aos consumidores.

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres parlamentares desta Casa para a APROVAÇÃO deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 2005.

Deputado JOSÉ CARLOS MACHADO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 8.987, DE 13 DE FEVEREIRO DE 1995

Dispõe sobre o Regime de Concessão e Permissão da Prestação de Serviços Públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências.

.....

**CAPÍTULO III
DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DOS USUÁRIOS**

.....

Art. 7º Sem prejuízo do disposto na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, são direitos e obrigações dos usuários:

I - receber serviço adequado;

II - receber do poder concedente e da concessionária informações para a defesa de interesses individuais ou coletivos;

III - obter e utilizar o serviço, com liberdade de escolha entre vários prestadores de serviços, quando for o caso, observadas as normas do poder concedente;

** Inciso III com redação dada pela Lei nº 9.648, de 27/05/1998.*

IV - levar ao conhecimento do poder público e da concessionária as irregularidades de que tenham conhecimento, referentes ao serviço prestado;

V - comunicar às autoridades competentes os atos ilícitos praticados pela concessionária na prestação do serviço;

VI - contribuir para a permanência das boas condições dos bens públicos através dos quais lhes são prestados os serviços.

Art. 7º-A As concessionárias de serviços públicos, de direito público e privado, nos Estados e no Distrito Federal, são obrigadas a oferecer ao consumidor e ao usuário, dentro do mês de vencimento, o mínimo de seis datas opcionais para escolherem os dias de vencimento de seus débitos.

Parágrafo único. (VETADO)

** Artigo acrescido pela Lei nº 9.791, de 24/03/1999.*

LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997

Dispõe sobre a Organização dos Serviços de Telecomunicações, a Criação e Funcionamento de um Órgão Regulador e outros Aspectos Institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

LIVRO I DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 3º O usuário de serviços de telecomunicações tem direito:

I - de acesso aos serviços de telecomunicações, com padrões de qualidade e regularidade adequados à sua natureza, em qualquer ponto do território nacional;

II - à liberdade de escolha de sua prestadora de serviço;

III - de não ser discriminado quanto às condições de acesso e fruição do serviço;

IV - à informação adequada sobre as condições de prestação dos serviços, suas tarifas e preços;

V - à inviolabilidade e ao segredo de sua comunicação, salvo nas hipóteses e condições constitucional e legalmente previstas;

VI - à não divulgação, caso o requeira, de seu código de acesso;

- VII - à não suspensão de serviço prestado em regime público, salvo por débito diretamente decorrente de sua utilização ou por descumprimento de condições contratuais;
- VIII - ao prévio conhecimento das condições de suspensão do serviço;
- IX - ao respeito de sua privacidade nos documentos de cobrança e na utilização de seus dados pessoais pela prestadora do serviço;
- X - de resposta às suas reclamações pela prestadora do serviço;
- XI - de peticionar contra a prestadora do serviço perante o órgão regulador e os organismos de defesa do consumidor;
- XII - à reparação dos danos causados pela violação de seus direitos.

Art. 4º O usuário de serviços de telecomunicações tem o dever de:

- I - utilizar adequadamente os serviços, equipamentos e redes de telecomunicações;
- II - respeitar os bens públicos e aqueles voltados à utilização do público em geral;
- III - comunicar às autoridades irregularidades ocorridas e atos ilícitos cometidos por prestadora de serviço de telecomunicações.

.....

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

I - RELATÓRIO

A proposição em epígrafe busca estabelecer obrigação compulsória às prestadoras de serviços públicos, qual seja, o fornecimento de certidão anual de quitação de débitos.

Tal providência se faria pelo acréscimo de um inciso (VII) ao art. 7º da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que “Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências”, e de outro inciso (XIII) ao art. 3º da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, que “Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995”.

As disposições passariam a compor o elenco de direitos dos usuários dos referidos serviços.

Este Colegiado tem por responsabilidade a apreciação de mérito, nos termos do art. 32, V, “b” do Regimento Interno. Não constam dos autos emendas à proposição

II - VOTO DO RELATOR

Trata-se de iniciativa oportuna, que vem a estabelecer procedimento bastante recomendável, favorecendo grandemente o consumidor de serviços públicos, evitando a delonga de cobranças por parte das concessionárias.

Além disso, o consumidor não terá que guardar comprovantes por mais de um exercício anual, reduzindo a burocracia nas relações de consumo nesse segmento da economia.

É de se registrar que se encontra em tramitação, na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, projeto de lei apontado no mesmo sentido, o de nº 3.173, de 2004, que “Acrescenta o art. 7º-B à Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, dispondo sobre a expedição de certidão de adimplência pelas empresas concessionárias de serviços públicos, e dá outras providências”.

Aquela proposição, de autoria do nobre Deputado Chico Alencar, com parecer favorável e substitutivo aprovado por unanimidade, neste Colegiado, da Deputada Yêda Crusius, está disposta nos seguintes termos:

Acreditamos que o projeto de lei em exame coincide, em parte,

Art. 1º a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 7º-B:

“Art. 7º-B. As empresas concessionárias de serviços públicos de que trata o Art. 7º-A, são obrigadas a fornecer anualmente, até o dia 31 de janeiro do exercício seguinte, certidão de adimplência para os usuários.

§ 1º A certidão de que trata o caput será emitida segundo modelo definido em regulamento e independará de requerimento.

§ 2º O descumprimento do disposto neste artigo e sua reincidência acarretarão a aplicação de multas a serem fixadas pelo poder concedente.” (N.R)

com o texto do referido substitutivo. Por outro lado, o complementa, na medida em que enfatiza a “quitação de débitos” em lugar da “adimplência”, e que elenca a emissão da certidão anual entre os “direitos” do consumidor. Ainda, especifica tal direito também na lei especial relativa à concessão de serviços de telecomunicações, e não apenas na lei geral de concessões e permissões.

Por tudo isso, parece-nos de bom alvitre a aprovação, de forma idêntica, do projeto de lei ora em análise, sendo certo que a CCJC, responsável pela redação final, saberá conjugar, atempada e sistematicamente, a redação final, quiçá de um substitutivo que abarque esta e aquela proposição.

Votamos, portanto, pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.562, de 2006.

Sala da Comissão, em 25 de maio de 2006.

Deputado ZÉ LIMA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, em reunião extraordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 6.562/2006, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Zé Lima.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Iris Simões - Presidente, Jonival Lucas Junior e Júlio Delgado - Vice-Presidentes, Antonio Cruz, Dimas Ramalho, Fleury, José Carlos Araújo, Marcelo Guimarães Filho, Osmânio Pereira, Pastor Pedro Ribeiro, Renato Cozzolino, Selma Schons, Zé Lima, Edinho Bez, Maria do Carmo Lara, Paulo Lima e Sandro Matos.

Sala da Comissão, em 22 de novembro de 2006.

Deputado IRIS SIMÕES
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do Deputado José Carlos Machado, tem como escopo estabelecer obrigação compulsória às prestadoras de serviços públicos para fornecer certidão de quitação anual dos débitos a seus usuários.

Propõe a alteração das Leis nº 8.987/95 e nº 9.472/97, acrescentando inciso VII ao art. 7º da primeira e inciso XIII ao art. 3º da segunda com a seguinte redação: “receber da prestadora, no mês de janeiro, gratuitamente, e desde que esteja adimplente, certidão anual de quitação de débitos.”

Em sua justificação, o autor argumenta que a inexistência de uma norma legal que obrigue as prestadoras de serviços públicos a fornecerem uma certidão anual de quitação de débitos tem causado alguns transtornos para os consumidores. Acredita que o grau de desenvolvimento das tecnologias de informação permite que essa medida seja implementada com custos próximos a zero, trazendo grandes benefícios para os cidadãos.

A matéria tramita em regime ordinário e é da competência conclusiva das comissões (art. 24, II, RI). Foi distribuída, no mérito, à Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, que a aprovou, sem emendas, nos termos do parecer do relator, Deputado Zé Lima.

Decorrido o prazo regimental neste Órgão Técnico, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, IV, a), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronuncie acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 6.562, de 2006.

Trata-se de projeto que altera duas leis federais, a Lei 8.987/95, que “dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal” e a Lei 9.472/97, que “dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos

da Emenda Constitucional nº 8, de 1995”. Portanto, a competência legislativa é da União, cabendo ao Congresso Nacional, com posterior sanção do Presidente da República, sobre ela dispor. A iniciativa legislativa é legítima, uma vez que não se trata de hipótese cuja iniciativa seja reservada a um Poder.

De outra parte, obedecidos os requisitos constitucionais formais, observa-se que a proposição não afronta tampouco qualquer outro dispositivo constitucional material e assim está em inteira conformidade com o ordenamento jurídico-constitucional em vigor no país.

No que se refere à técnica legislativa empregada, há a necessidade de apresentação de emenda para incluir a expressão “(NR)” ao final dos dispositivos acrescentados às leis acima mencionadas. Tal medida se faz necessária em razão do disposto na Lei Complementar nº 95/98, alterada pela Lei Complementar nº 107/2001.

Isto posto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 6.562, de 2006.

Sala da Comissão, em 10 de maio de 2007.

Deputado MENDONÇA PRADO

Relator

EMENDA Nº

Acrescente-se ao final do inciso VII, do art. 7º, referido no art. 2º do projeto e do inciso XIII, do art. 3º, referido no art. 3º do projeto, a expressão “(NR)”.

Sala da Comissão, em 10 de maio de 2007.

Deputado MENDONÇA PRADO

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emenda (apresentada pelo Relator), do Projeto de Lei nº 6.562-A/2006, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Mendonça Prado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Leonardo Picciani - Presidente, Mendes Ribeiro Filho, Neucimar Fraga e Marcelo Itagiba - Vice-Presidentes, Benedito de Lira, Bruno Araújo, Carlos Bezerra, Ciro Gomes, Colbert Martins, Edmar Moreira, Edson Aparecido, Efraim Filho, Felipe Maia, Flávio Dino, Geraldo Pudim, Gerson Peres, Índio da Costa, João Paulo Cunha, José Eduardo Cardozo, José Genoíno, José Mentor, Magela, Marcelo Ortiz, Márcio França, Maria Lúcia Cardoso, Maurício Quintella Lessa, Mauro Benevides, Mendonça Prado, Nelson Pellegrino, Nelson Trad, Odair Cunha, Paes Landim, Paulo Magalhães, Paulo Teixeira, Regis de Oliveira, Roberto Magalhães, Sandra Rosado, Sérgio Barradas Carneiro, Sérgio Brito, Silvinho Peccioli, Valtenir Pereira, Vilson Covatti, Zenaldo Coutinho, Arnaldo Faria de Sá, Ayrton Xerez, Carlos Abicalil, Fernando Coruja, Gonzaga Patriota, Hugo Leal, Iriny Lopes, José Pimentel, Laerte Bessa, Luiz Couto, Mussa Demes, Pastor Manoel Ferreira, Paulo Bornhausen, Pinto Itamaraty, Ricardo Tripoli, Rubens Otoni, Severiano Alves e William Woo.

Sala da Comissão, em 23 de agosto de 2007.

Deputado LEONARDO PICCIANI
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
